



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 10 a 10-B do art. 1º, todos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o caput deste artigo serão solicitados o registro biométrico e a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, admitida, para fins de verificação biométrica, a utilização da base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, até que haja plena implementação da Carteira de Identidade Nacional em âmbito nacional, nos termos e prazos previstos em legislação específica.

§ 10-A. A exigência de inscrição no CadÚnico para fins de habilitação ao benefício poderá ser atendida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de início do período de defeso, conforme normas de transição estabelecidas pelo Codefat.

§ 10-B. Até a plena cobertura da inscrição no CadÚnico, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat poderá instituir cadastro alternativo transitório, com validação biométrica e confirmação dos dados perante o Ministério do Trabalho e Emprego, assegurada a possibilidade de apoio operacional de entidades representativas da categoria, nos termos de regulamentação.

.....” (NR)

ExEdit
* C D 2 5 7 9 0 8 0 0



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade garantir a transição segura e operacional da nova sistemática de habilitação ao seguro-desemprego do pescador artesanal, evitando descontinuidade no atendimento e prejuízo a beneficiários que já cumpriam as exigências anteriormente vigentes.

A autorização para utilização da base biométrica do Tribunal Superior Eleitoral assegura meio de identificação já universalizado, enquanto não houver plena implementação da Carteira de Identidade Nacional, conferindo efetividade imediata ao dispositivo.

A prorrogação de prazo para inscrição no CadÚnico e a possibilidade de cadastro alternativo transitório permitem a adaptação gradual dos sistemas municipais e federais, prevenindo sobrecarga de serviços e garantindo que pescadores regularmente ativos não sejam excluídos por barreiras administrativas temporárias.

Trata-se, portanto, de medida de segurança jurídica, continuidade administrativa e proteção de direito já constituído, sem afastar as exigências de comprovação da atividade pesqueira nem os mecanismos de controle estabelecidos pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

Deputada Dilvanda Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV

Senador Beto Faro
(PT - PA)
MEMBRO TITULAR CMMRV



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257972790800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro

